



**AO DIRETOR REGIONAL DO SESC/AR-DF**  
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**CONTRARRAZÕES**

Concorrência nº 01/2023

Execução das obras remanescentes da construção do edifício da nova sede do SESC/AR-DF

PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, através de seu procurador já qualificado no processo, o Sr. Giuliano Balsini Merolli, portador da Cédula de Identidade RG n. 9.288.452-0 inscrito no CPF sob o n. 085.104.169-82, endereço eletrônico licitabrasil@embrali.com.br, com fulcro no item 11 do Edital, vem apresentar as seguintes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela CIVIL ENGENHARIA LTDA.

**SÍNTESE**

Com base no parecer emitido pela COINFRA acerca da proposta apresentada pela CIVIL ENGENHARIA, a CPL declarou a licitante desclassificada por não ter cumprido com todas as exigências do instrumento convocatório, especificamente pelos seguintes motivos:

- a) Apresentou insumo com custo zerado na planilha orçamentária;
- b) Apresentou preço unitário superior ao de referência;
- c) Não apresentou a composição do BDI diferenciado;
- d) Não apresentou composições auxiliares;
- e) Apresentou cronograma de Gantt sem separar os serviços por etapas.

Ao recorrer, a CIVIL ENGENHARIA argumentou que os erros seriam sanáveis e não passíveis de desclassificação, citando o Acórdão nº 1211/2021 do TCU, que diverge da jurisprudência estabelecida pelo próprio tribunal.

Conforme restará demonstrado, não assiste razão à recorrente.

DOCUMENTO RECEBIDO	
EM	27 MAR. 2023
Às 08:10 h Imacina 6442	
Gestão Documental/Sesc-DF	





## DAS CONTRARRAZÕES

### INVIABILIDADE DO SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC dispõe que o julgamento das propostas seguirá os critérios estabelecidos no instrumento convocatório (art. 14, III).

Ao mesmo tempo, o art. 2º determina que a licitação será julgada com base, entre outros, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Embora a o SESC não esteja sujeito às regras da Lei nº 8.666/93, como pontuado pela recorrente, deve seguir os princípios da Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais se pode destacar o da **legalidade**.

O princípio da legalidade, no direito administrativo, vincula as ações da Administração ao que a Lei ou regulamento determina. Neste ponto, tem-se que a normativa da entidade estabelece a estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório e não prevê possibilidade para substituição de documentos.

A jurisprudência é firme no sentido de que o Edital é a Lei interna da licitação e não pode ser descumprido.

STJ

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia (MS. 5.597/DF)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O Termo de Referência cita explicitamente a necessidade de apresentar, além do cronograma físico-financeiro, o "*cronograma de Gantt, com vínculos, separando os serviços pelas etapas.*" [p. 22]

O TR ainda estabelece, na página 20, a obrigatoriedade de apresentar dois BDIs (convencional e diferenciado) e das composições de custo unitário. Exigências ratificadas pelas respostas de esclarecimento nº 05 e 08.

Cabe demonstrar que o não atendimento de quaisquer exigências do Edital ou do Termo de Referência é motivo para desclassificação da proposta, senão vejamos:

10.1.4. Serão desclassificadas e eliminadas da licitação as propostas que:

a) **não atendam a quaisquer das condições e exigências** contidas nesta licitação e/ou ofereçam vantagens nela não previstas;







b) **não abrangerem todo o exigido no Termo de Referência** (Anexo I);

(...)

e) **contenham proposta e/ou documento(s) de habilitação com omissões**, rasuras ou entrelinhas.

Além disso, o custo unitário superior ao valor orçado também é motivo para desclassificação, conforme os esclarecimentos nº 07 e 09.

De acordo com a decisão do STJ no Mandado de Segurança nº 13005/DF, os esclarecimentos prestados tem caráter vinculante e não pode haver mudança de entendimento quando da apreciação dos recursos.

Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto.

Em consonância com a jurisprudência o Edital, como o regramento da licitação, definiu que:

**9.9. Não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações** aos documentos e propostas depois de apresentados.

Quanto à suposta permissão conferida pelo Acórdão nº 1211/2021, para apresentar novos documentos, cabe esclarecer que o TCU analisou questão referente ao Decreto nº 10.024/19 – que não se aplica ao SESC. Ainda assim, a Advocacia Geral da União, por meio do parecer nº 06/2021, definiu que a interpretação do Tribunal de Contas não altera a redação do Decreto, mantendo a vedação para incluir documentos novos.

EMENTA: I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - **Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados.** Ausência de modificação a ser feita nos modelos. (PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU)

Oportuno ainda trazer trecho do Despacho nº 00556/2021/DECOR/CGU/AGU que aprovou o Parecer supramencionado:

**Consolide-se, por conseguinte, o entendimento** no sentido de que o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993; cumulado com o art. 4º, incisos VII e XII, e art. 9º,





da Lei nº 10.520, de 2002; e o art. 26, §§ 2º e 9º, do Decreto nº 10.024, de 2019; determinam que os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação sejam encaminhados juntamente com a proposta e até a data e horário da abertura da sessão pública, ressalvados aqueles que constem no Sicaf, sendo possível, a título de diligências instrutórias, a solicitação pela Administração de documentos complementares àqueles adrede encaminhados, desta maneira, **não há respaldo regulamentar para que, após a abertura da sessão pública, sejam solicitados ou apresentados documentos novos, que já deveriam ter sido remetidos juntamente com a proposta, inclusive nas hipóteses em que a haja erro ou falha do licitante.**

Por fim, ressalta-se que o TCU não detém competência constitucional para conferir maior abrangência ao dispositivo legal. A análise da correta interpretação deve ser feita com base no entendimento consolidado pela AGU<sup>1</sup>, em conjunto com as decisões dos Acórdãos do TCU: 1628/2021, 1783/2017, 2630/2011, 3141/2019, 4827/2009, 1963/2018, 440/2208, 2652/2007, 1612/2010, que decidiram pela manutenção da norma legal, isto é, há expressa proibição da apresentação de documentos novos após o início da sessão.

Desta forma, consolidado o entendimento que não existe a possibilidade de apresentar novos documentos saneadores, é correta a desclassificação de licitante que não apresentou toda a documentação exigida, ou a entregou de maneira incompleta.

## DO REQUERIMENTO

Com base nos argumentos expostos, não há respaldo legal para alterar a decisão que desclassificou a proposta da CIVIL ENGENHARIA por descumprimento do Edital, portanto, requer-se a manutenção da decisão.

Aparecida de Goiânia - GO | 24 de março de 2023.

  
GIULIANO MEROLLI  
CPF 085.104.169-82  
assinado digitalmente

<sup>1</sup> Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: (...) X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; (Lei Complementar nº 73/93)



## Página de auditoria



Hash SHA256 do original: a2441c809bb0629ee471830c02a7bf2c507fc3f29d26e80f5d779acd0539cc2e

Link de validação: <https://validaae/90278af59a6dd79079155bdb24b7b922c789787cf3dd17b0f>

Última atualização em 24 mar 2023 15:41

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da lei 14.063/2020)



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

### SIGNATÁRIO

  
Giuliano Balsini Merolli  
Data: 24/03/2023 15:41  
#8750a1bfca7311ed95f842010a2b603c

### Histórico

-  24/03/2023 15:43 Giuliano Balsini Merolli (licitabrasil@embrafi.com.br, CPF 085.104.169-82) criou este documento
-  24/03/2023 15:41 Giuliano Balsini Merolli (licitabrasil@embrafi.com.br, CPF 085.104.169-82) visualizou este documento pelo IP 189.115.80.147
-  24/03/2023 15:41 Giuliano Balsini Merolli (licitabrasil@embrafi.com.br, CPF 085.104.169-82) assinou este documento pelo IP 189.115.80.147